

A Tributação da distribuição de lucros e dividendos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Felipe Monteiro dos Santos¹

RESUMO

O artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 concede isenção do imposto de renda incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas das pessoas jurídicas. A discussão sobre a tributação (ou não) desse tipo de rendimento é um assunto de muita importância na atualidade, tendo em vista a carga tributária suportada pelos contribuintes, de um lado, a regressividade da matriz brasileira na atualidade, que contribui para o aumento da desigualdade social, do outro. No presente trabalho, pretendemos questionar a justiça fiscal da concessão desse benefício tributário. Faremos isso a partir da análise da compatibilidade da isenção a distribuição de lucros e dividendos com os princípios tributários que orientam a instituição do imposto sobre a renda, levando também em consideração as funções que a tributação desempenha na sociedade, principalmente do ponto de vista extrafiscal. Veremos, ainda, o impacto de uma eventual tributação dos lucros e dividendos distribuídos no contexto da matriz tributária brasileira. Dessa forma, o presente texto terá como escopo uma análise detalhada do emprego dessa tributação no Brasil (um dos únicos países do mundo que isentam lucros e dividendos do imposto de renda), desde as definições de lucro e dividendo, transitando pelo instituto do Imposto de Renda e analisando os benefícios e malefícios que tal cobrança geraria, levando em consideração as funções determinadas da tributação, os princípios que regem a mesma, e os impactos sociais derivados de sua utilização.

Palavras-chave: tributação; matriz tributária; justiça fiscal; função extrafiscal; imposto de renda; isonomia tributária; capacidade contributiva; isenção; lucros e dividendos.

1.Introdução

Não há dúvidas de que o Estado precisa cobrar tributos de seus cidadãos com vistas ao financiamento de suas atividades. Observa-se, porém, que a tributação no Brasil contribui para o aumento da desigualdade, uma vez que a carga tributária imposta aos mais pobres é proporcionalmente maior do que a imposta aos mais ricos, resultado de uma matriz tributária regressiva.

Passados vinte e sete anos após a concessão do benefício, um dos assuntos que mais movimentam o Setor Tributário desde o ano passado é a possível aprovação da Reforma Tributária do Imposto de Renda, através dos diversos projetos de lei em tramitação sobre o tema.

Por exemplo, havia expectativa de que o Projeto de Lei nº 2.337/2021 fosse aprovado no ano passado, de forma que as modificações vigorassem já no início do ano de 2022. Porém, até o presente momento, o PL ainda não passou pelo crivo do Senado Federal. Caso aprovado, será remetido à Presidência da República para sanção ou veto.

Analisando as propostas, há diversos pontos positivos e negativos, e trazem grande preocupação para a sociedade, principalmente ao empresariado, tendo em vista que, caso aprovado nos moldes atuais, haverá uma elevação significativa da carga

¹ Residente Jurídico do Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, alocado no Departamento Fiscal - FISC (2022-2025). Email: felipe.monteiro13@hotmail.com

tributária, sobretudo para setores essenciais da economia, o que ensejará na redução de possibilidades de investimento e aumento da ineficiência do uso do dinheiro.

Por outro lado, é inegável que uma reforma tributária é reivindicada por toda a sociedade, visando dirimir entraves burocráticos do atual sistema tributário e, conseqüentemente, otimizar a arrecadação dos tributos, aprimorando competitividade no mercado global e atraindo mais investidores para o Brasil. Outrossim, tal otimização é de interesse dos entes federativos (União, estados e municípios), a fim de que efetivem seus papéis na efetiva destinação dos recursos arrecadados para os cidadãos.

A temática merece maior debate em âmbito Econômico e Legislativo, com o intuito de atender os anseios de toda a sociedade, até mesmo porque apressar o trâmite para aprovação de uma reforma, sem uma análise minuciosa de seus efeitos, certamente elevará o número de litígios sobre o tema.

Além disso, devido a tramitação de mais de um projeto sobre o tema, que muitas vezes não se conversam sobre suas proposições, há necessidade de esclarecer diversos pontos antes de prosseguir com a efetivação da proposta em Lei.

O artigo a seguir abordará uma das disposições que abarcam o projeto: a tributação de lucros e dividendos e seus potenciais efeitos frente ao mercado de capitais e a arrecadação de tributos no país. O atual cenário do país é o de expectativa em relação ao Imposto de Renda e a normatização da tributação de lucros e dividendos. Dessa forma, analisaremos os impactos dessa tributação no Brasil, que ainda isenta lucros e dividendos do Imposto de Renda desde o ano de 1996, seguinte a publicação da Lei nº 9.249 de 1995, que gerou tal benefício de isenção aos lucros e dividendos.

2. Direito Tributário

2.1 Definição de Direito Tributário

Ainda que se saiba que a existência do tributo remonta a antiguidade² importa, para este trabalho, compreender a origem da tributação no Estado de Direito. Sob esse ponto de vista, verifica-se que a tributação, como entendida atualmente, tem a sua origem diretamente relacionada ao próprio surgimento do Estado de Direito.

No plano normativo do país, a expressão “direito tributário” foi efetivamente firmada com a Emenda nº 18, de 1965, que estruturou o “Sistema Tributário Nacional”, seguida da Lei nº 5172, de 1966, posteriormente intitulado de Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36 de 1967³. A partir de então, o termo Direito Tributário foi sendo consolidado no plano doutrinário e jurisprudencial.

Eduardo Sabbag⁴ define:

(...) Direito Tributário é a representação positivada da ciência jurídica que abarca o conjunto de normas e princípios jurídicos, reguladores das relações intersubjetivas na obrigação tributária, cujos elementos são as partes, a prestação e o vínculo jurídico.

2.2 Conceito de Tributo

Como visto anteriormente, o direito tributário é a disciplina jurídica dos tributos. Dessa forma, faz-se extremamente importante aprofundarmos o conceito de *tributo*.⁵

² AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³ *Ibid.*

⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35.

⁵ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** – 24. ed. 2021. São Paulo. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021.

Se em muitos momentos da evolução da sociedade, o conceito de tributo foi dado com imprecisão, desde prestações pecuniárias ou em bens, arrecadados pelo Estado ou Monarca para atender gastos públicos e/ou as despesas da coroa, até a cobrança do proletariado, ora como “auxílios” aos reis para suprir seus gastos e caprichos, ora como obrigações a serem quitadas perante os soberanos, no Estado de Direito o dever de pagamento do tributo ganhou forma como uma relação jurídica: a imposição passou a ser estritamente e previamente definida em lei e ter a finalidade dos contribuintes participarem das despesas da coletividade.

Luciano Amaro, em seu manual do Direito Tributário Brasileiro⁶, concorda com tal raciocínio, quando afirma que “o tributo, portanto, resulta de uma exigência do Estado, que nos primórdios da história fiscal decorria da vontade do soberano, então identificada com a lei, e hoje se funda na lei, como expressão da vontade coletiva.”

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966, define tributo, em seu art. 3º, nos seguintes termos: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção a ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”⁷

Extraído de tal conceito, podemos verificar, segundo Luciano Amaro:

(I) o caráter pecuniário da prestação tributária (como prestação em moeda); (II) a compulsoriedade dessa prestação, ideia com a qual Código Tributário Nacional buscou evidenciar que o dever jurídico de prestar o tributo é imposto pela lei, abstraída a vontade das partes que vão ocupar os polos ativo e passivo da obrigação tributária, opondo-se, dessa forma, a compulsoriedade do tributo à voluntariedade de outras prestações pecuniárias; (III) a natureza não sancionatória de ilicitude, o que afasta da noção de tributo certas prestações também criadas por lei, como as multas por infração de disposições legais, que têm a natureza de sanção de ilícitos, e não de tributos; (IV) a origem legal do tributo (como prestação “instituída em lei”), repetindo o Código a ideia de que o tributo é determinado pela lei e não pela vontade das partes que irão figurar como credor e devedor da obrigação tributária; (V) a natureza vinculada (ou não discricionária) da atividade administrativa mediante a qual se cobra o tributo.⁸

Porém, em seu manual de Direito Tributário Brasileiro, Amaro traz críticas ao conceito de tributo definido na Lei nº 5.172 de 1966, ponderando que a forma mais correta de defini-lo seria: “Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e a devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público.”

Tal conceituação, como defendida pelo jurista, afirma o caráter pecuniário da prestação, que qualifica o tributo; registra o seu caráter não sancionatório, dele diferenciando as prestações pecuniárias que configurem punições de infrações; assina-la a necessidade de ser uma obrigação instituída em lei, em atenção ao princípio da legalidade tributária; especifica o credor da obrigação, que são o Estado e outras instituições não estatais, que persigam fins de interesse público.⁹

O conceito tratado acima exclui as disposições que tornam redundante a aceção de tributo empregada pelo Código Tributário Nacional, muitas vezes gerando obscuridade em sua interpretação.

⁶ AMARO, *op. cit.*, 2015.

⁷ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 5172, de 24 de outubro de 1966**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁸ AMARO, *op. cit.*, 2015.

⁹ AMARO, *op. cit.*, 2015.

Geraldo Ataliba,¹⁰ define tributo da seguinte forma:

(...) obrigação jurídica pecuniária, ex-lege, que se não constitui em sanção de ato ilícito, cujo sujeito ativo é uma pessoa pública, e cujo sujeito passivo é alguém nessa situação posto pela vontade da lei, obedecidos os desígnios constitucionais.

Nesse diapasão, abordado o conceito de tributo para fins de Direito Tributário, passamos a definir o Imposto de Renda para, mais adiante, aprofundarmos a análise proposta na pesquisa. Vejamos:

3. Imposto de renda

3.1 Histórico do Imposto de Renda

Há mais de um século se fala sobre a tributação de renda no Brasil. Em meados do século XIX, quando a composição econômica do país era majoritariamente agrária e extrativista, já existia a ideia de adotar o imposto de renda.

No art. 3º da Lei nº 4.625 de 1922 podemos verificar o imposto de renda em simples dispositivo. Sua arrecadação foi iniciada de forma apática, mas tomou forma quando preenchidas as lacunas do dispositivo por leis como Lei nº 4.738 de 1923, Lei nº 4.984 de 1925, tendo sido decretado, no ano seguinte, o Regulamento Sousa Reis, inspirado no modelo francês de tipo compósito.

Os rendimentos foram categorizados e tributos de forma proporcional. A soma dos rendimentos era denominada renda bruta, que passava por deduções até sofrer a incidência do imposto.¹¹

Dentre desse prisma de evolução, ocorreu a separação entre a tributação das sociedades e das pessoas físicas.

O imposto de renda, como verificado ao longo dos anos em países avançados economicamente, nos quais já equivale a 70% da arrecadação das receitas tributárias, tende a ocupar, no Brasil a primeira posição no orçamento, apenas superado no momento pelo IPI.¹²

3.1.2 Definição Legal

O imposto de renda é imposto direto e pessoal e encontra seu fundamento no art. 153, inciso III da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III – renda e proventos de qualquer natureza;”¹³

Além disso, nos ensinamentos de Marcos Abraham¹⁴, o Imposto de Renda é de competência privativa da União, conforme art. 153, III da CF/88, e seu fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de

¹⁰ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed., 7. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 34.

¹¹ BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. São Paulo - SP: Forense, 2018.

¹² ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. **Impostômetro**. São Paulo. Disponível em: <https://impostometro.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2022. Dados referente ao período entre 01 jan. 2022 e 27 abr. 2022

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 04 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

¹⁴ ABRAHAM, Marcus; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: GenForense, 2018, 476 p.

qualquer natureza. Tem índole arrecadatória, ainda que, de forma suplementar, possua função de redistribuição de rendas.

Segundo o art. 121 do Código Tributário Nacional,¹⁵ o sujeito passivo, ou contribuinte do imposto de renda poderá ser a pessoa física ou pessoa jurídica:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Ainda segundo o Código Tributário Nacional, faz-se importante mencionar seus artigos 43 a 45. Em especial, vejamos o art. 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Da leitura do supramencionado artigo, é possível inferir que o fato gerador do imposto de renda ocorre quando há disponibilidade econômica da riqueza nova, ou seja, o acréscimo patrimonial já estudado neste trabalho. Nas palavras de Abraham:¹⁶

O fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial (riqueza nova) disponível (faculdade de usar), independente da sua origem ou titularidade, desdobrando-se nos seguintes elementos: a) renda: acréscimo patrimonial, de caráter pessoal, graduada segundo a capacidade contributiva. Trata-se dos ganhos derivados do capital, do trabalho ou de ambos combinados. Importâncias recebidas por pessoa física ou jurídica, durante certo período, como remuneração de trabalho, lucro ou de investimento de capital; b) proventos: são os rendimentos derivados de aposentadoria, pensão e benefícios de natureza previdenciária, ou prêmios de loteria, recompensas, doações, e até ganhos ilícitos, entre outros.

No tocante ao fato gerador, deve ser destacado que a existência de dois tipos: (I) Imposto de renda pessoa física, no qual toda receita líquida auferida, ou seja, o resultado de tudo o que se ganhou em determinado período deduzidos as despesas autorizadas por Lei¹⁷; (II) Imposto de renda pessoa jurídica, onde o fato gerador será aplicado sobre a obtenção do lucro em três possíveis critérios de apuração: o lucro real, presumido ou o arbitrado.

Não é essencial aprofundarmos a análise do IRPJ nessa pesquisa, tendo em vista que o enfoque se dá sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física quando falamos da

¹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 5172, de 24 de outubro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁶ ABRAHAM; BARROSO, *op. cit.*

¹⁷ Não obstante a isso, o artigo 3º da Lei 7.713 dispõe que o imposto de renda na pessoa física incidirá sobre o rendimento bruto e sem nenhum tipo de dedução, exceto pelo que preconiza os artigos 9º ao 12º-A da mesma lei.

tributação de dividendos. Dessa forma, compreendido o conceito de imposto de renda e seus fatos geradores, seguiremos com o entendimento da definição de renda, no plano do direito.

3.2 Definição de Renda

Em um primeiro momento, tendo em vista as mais diversas acepções que a palavra “renda” pode ser empregada, é extremamente importante definir o objeto do estudo a ser realizado: Aqui, será examinado o conceito de renda necessário para materializar o imposto a que se refere as principais fontes do direito Tributário, que são a Constituição Federal de 1988 (art. 153, III) e o Código Tributário Nacional (art. 43 e s.). Dessa forma, por meio das premissas fixadas, que irão balizar o projeto, caracterizar-se-á a área de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Mesmo buscando o conceito de renda que importa para a definição do tributo em si, oportuno destacar a existência de divergência doutrinária sobre o tema. Paulo de Barros Carvalho¹⁸ identifica três correntes predominantes que versam sobre o conceito de renda: a teoria da fonte, a teoria legalista e a teoria do acréscimo patrimonial. Vejamos:

- a) “teoria da fonte”, para a qual “renda” é o produto de uma fonte estável, susceptível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção;
- b) “teoria legalista”, que considera “renda” um conceito normativo, a ser estipulado pela lei: renda é aquilo que a lei estabelecer que é; e
- c) “teoria do acréscimo patrimonial”, onde “renda” é todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período.

Apesar de não termos um entendimento pacífico no direito nacional, podemos observar a persistência da “*teoria do acréscimo patrimonial*”, onde o que se faz importante para o conceito de renda é o aumento do patrimônio líquido, sendo considerado como lucro tributável exatamente o acréscimo líquido verificado no patrimônio da empresa, durante período determinado, independentemente da origem das diferentes parcelas. É o que se depreende do art. 43 do Código Tributário Nacional.¹⁹

Haigh-Simons apresentou nova acepção a teoria do acréscimo patrimonial, que define a renda como a soma algébrica de todos os consumos mais o incremento do valor do patrimônio, uns e outros medidos em dinheiro, no princípio e no fim de certo período, ou, em suas palavras “*a soma algébrica do valor, a preço de mercado, dos direitos exercidos sob forma de consumo e da modificação do valor do acervo patrimonial entre o começo e o fim de determinado período*”.²⁰

Para os doutrinadores que sustentam tal teoria, o conceito de renda é pré-definido pelos preceitos constitucionais, identificando-o como um acréscimo patrimonial que se incorpora ao patrimônio pré-existente do contribuinte em um delimitado espaço de tempo. A renda sempre constituirá um adicional, e não algo percebido para fins de substituir uma perda patrimonial, razão pela qual, ao auferir

¹⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ BALEEIRO; DERZI, *op. cit.*

renda ou proventos, o contribuinte necessariamente manifestará capacidade contributiva.²¹

3.3 Conceito de Renda nos textos legais

3.3.1 Constituição Federal de 1988

Tarefa complexa extrair o conceito de “renda” do Texto Constitucional, tendo em vista que a CF/88 não traz expressamente tal definição. Dessa forma, o conteúdo do art. 153, III, da *Carta Magna* deve ser complementado pelas leis complementares e ordinárias. Fato é que, conforme será desenvolvido adiante, a jurisprudência e a doutrina têm reconhecido que o conceito de renda está justamente atrelado ao “*acréscimo de patrimônio*”.

Nesse ponto, é de extrema importância elucidar que o conceito de renda para o direito tributário é distinto daquele aplicado no âmbito econômico: o Conceito Jurídico de renda, se comparado as demais áreas da ciência, tem alcance muito mais restrito, isto é, o acréscimo patrimonial, recebido durante período determinado, que somente poderá experimentar tributação quando respeitados os princípios fundamentais (isonomia, vedação ao confisco, capacidade contributiva etc.) e os limites constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, podemos observar que apesar da Constituição não apresentar explicitamente um conceito de renda, faz delimitação de tal forma a que é possível concluir que a definição de renda e proventos de qualquer natureza representa os ganhos, riquezas atendendo aos princípios fundamentais do Direito Tributário, fundamentalmente a capacidade contributiva do sujeito.

Antonio Agulló Agüero partilha do mesmo pensamento, dispondo, em outras palavras, que uma definição fiscal de renda deve ser apta medir a capacidade contributiva e é exatamente tal característica o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a econômica, perseguem outros fins que não apurar a capacidade contributiva, assim como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção.²²

Conforme destacado anteriormente, o imposto de renda está previsto no art. 153, III e § 2º da Constituição Federal.²³ Vejamos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- importação de produtos estrangeiros;
- exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- **renda e proventos de qualquer natureza;**
- produtos industrializados;
- operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- propriedade territorial rural;
- grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- **será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; [...]**

(Destaques meus)

²¹ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2018.

²² AGÜERO, Antonio Aguiló. La Prohibición de Confiscatoriedad em el Sistema Tributario Español. **RDT**, nº 42. BR

²³ BRASIL, 1988.

Sobre o sentido da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, conforme ensina Aliomar Baleeiro, a ideia de rendimento é só a de determinado ganho e sua noção independe do tempo. Já a renda está atrelada, necessariamente, à ideia de período. A soma dos rendimentos pessoais, por certo lapso de tempo, é que configura a renda.²⁴

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal de 1988²⁵, teve entendimento na mesma linha de raciocínio quando do julgamento do RE n.º 117.887 SP, o qual foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA – CONCEITO. Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art.38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. – **Renda e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorreram mediante o ingresso ou auferimento de algo**, a título oneroso. C.F., 1946, art.15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. – Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros e dividendos. III.- RE conhecido e provido.²⁶

Assim, em consonância com o texto Constitucional, a materialidade do Imposto de renda está atrelada a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, seja ela proveniente do capital e/ou remuneração do trabalho. Necessário portanto enfatizarmos que a expressão “renda e provento de qualquer natureza” significa sempre “acréscimo patrimonial”.

Não obstante, quando tratamos de renda, sempre observamos determinado período em que os resultados foram apurados, para delimitarmos o fato gerador da obrigação tributária e sua base de cálculo.

Se observarmos o parágrafo segundo do artigo 153 da CF/88, iremos verificar que o imposto de renda está condicionado aos critérios da *generalidade, da universalidade e da progressividade*. Tais critérios, são simples especializações dos princípios mais amplos da capacidade econômica, pessoalidade, unicidade (art. 145, § 1º da CF/88) e da proibição ao confisco (art. 150, IV da CF/88).²⁷

É de pleno conhecimento que a universalidade é um imperativo de justiça, princípio por força do qual nenhuma forma de renda, advinda do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, pode estar fora da incidência desse tributo. Em geral, toda e qualquer forma de renda deverá ser tributada.²⁸

A generalidade é pressuposto de igualdade, tendo em vista que proíbe o legislador manter fora do âmbito de incidência pessoas que demonstram ter a mesma capacidade econômica dos contribuintes sujeitos ao Imposto de Renda.

²⁴ BALEEIRO; DERZI, *op.cit.*

²⁵ Conforme define o art. 102 da CF/88, “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição(...)”. Em outras palavras, o STF deve manter todos os órgãos e atos estatais em conformidade com os ditames da Constituição.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 117.887/SP**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 23 de abril de 1993. Diário Oficial da União. São Paulo – Destaques meus.

²⁷ BALEEIRO; DERZI, *op.cit.*

²⁸ Não é correto afirmar que a União irá exigir imposto de renda de todas as pessoas que irão auferir renda, visto que existe a possibilidade deste ente, respeitados os limites constitucionais, estabelecer isenções tributárias para que não ocorra a cobrança de IR. Um exemplo é o objeto deste trabalho, que é a isenção na tributação de lucros e dividendos, prevista na Lei nº 9.249/95.

A progressividade é a maneira e modo como define a Constituição Federal para estabelecer tratamento igual aos iguais e desigual aqueles que estão em condições distintas.

Significa dizer que aquele que auferir maior renda, contribuirá com maior valor e, logicamente, quem ganha menos irá pagar menos.²⁹

Nas palavras do ilustre jurista Aliomar Baleeiro:³⁰

A progressividade nos tributos é a melhor técnica que permite a personalização dos impostos, como determina expressamente o art. 145, § 1º da Constituição de 1988. É que na medida que o legislador considera as necessidades pessoais dos contribuintes, passa também a conceder reduções e isenções. Tais renúncias de receita, ocorrentes em favor do princípio da igualdade, têm de ser compensadas por meio da progressividade a fim de que o montante da arrecadação se mantenha no mesmo total.

Para Humberto Ávila, o conceito de renda que pode ser obtido da Constituição Federal é o “*produto líquido (receitas menos as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora ou da existência digna do contribuinte) calculado durante o período de um ano*”.³¹

Paulo Ayres Barreto precisamente afirma que:

(...) a expressão renda e proventos de qualquer natureza é de ser interpretada, nos estritos termos em que constitucionalmente plasmada, como acréscimo a um dado conjunto de bens e direitos (patrimônio), pertencente a uma pessoa (física ou jurídica), observado um lapso temporal necessário para que se realize o cotejo entre determinados ingressos, de um lado, e certos desembolsos, de outro. Tomaremos a expressão proventos de qualquer natureza como espécie do gênero renda, pressupondo-se sempre a verificação de efetivo acréscimo patrimonial.³²

Dessa forma, podemos extrair da definição de renda os seguintes elementos: (i) o acréscimo de patrimônio a certa (ii) pessoa (física ou jurídica), em um (iii) determinado período, resultante do (iv) cotejo entre os ingressos e desembolsos.³³

Podemos inferir que a tributação sobre a renda, no prisma da Carta Magna, está condicionada a obtenção de acréscimo patrimonial, que podemos afirmar ser a natureza do critério material do Imposto de Renda.

Ademais, além da Carta Magna e outros materiais, o Imposto de Renda é ordenado pelo Código Tributário Nacional³⁴, em seus artigos. 43 a 45, bem como por uma vasta quantidade de leis, por exemplo, Leis nº 9.430/1996, 7.713/1998, 8.981/1995, 9.249/1995 e 11.482/3007, dentre diversos outros textos legais.

Vejamos definição de renda para o Código Tributário Nacional.

3.3.2 Código Tributário Nacional

²⁹ SILVA, Guilherme Pedrozo da. **Direito Tributário**. 1a ed. São Paulo - SP: RIDEEL, 2021.

³⁰ BALEEIRO; DERZI, *op. cit.*

³¹ ÁVILA, Humberto Bergmann. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, f. 44, 2011, p. 87.

³² BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto sobre a renda e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, f. 96, 2001. 191 p.

³³ BARRETO, Simone Rodrigues. Tomo Direito Tributário. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/295/edicao-1/renda>. Acesso em: 6 abr. 2022.

³⁴ BRASIL, 1966.

Acerca do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o Código Tributário Nacional, em seu art. 43, assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

– de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

– de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (BRASIL, 1966)

O Código Tributário Nacional, por sua vez, adota conceito amplo de renda: “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”; além dos “os acréscimos patrimoniais” não compreendidos no inciso I do supramencionado artigo. Tais definições devem ser conciliadas com as limitações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que consagra importantes princípios como a capacidade contributiva, a pessoalidade e a universalidade.

O legislador ordinário bem esclareceu que a renda seria o produto do capital, trabalho ou, ainda, da combinação de ambos; já os proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais que não se incluíam na definição de renda adotada.³⁵

Nessa perspectiva, em conformidade com o conceito constitucional de renda, o Código Tributário Nacional considerou como materialidade do imposto sobre a renda os acréscimos patrimoniais, seja considerando-os como renda ou como proventos de qualquer natureza.

Logo, podemos afirmar que o conceito legal de “renda” trazido pelo Código guarda e reitera o conteúdo disposto no texto constitucional, no sentido de que o imposto sobre a renda tem como materialidade os acréscimos patrimoniais.

O texto legal, ao pormenorizar a materialidade do imposto sobre a renda, acrescentou a expressão disponibilidade jurídica e disponibilidade econômica. De plano, destaca-se, nas palavras de Luciano Amaro, que “o CTN qualifica como “econômica” ou “jurídica” é a disponibilidade da renda e não a origem desta”.³⁶ A disponibilidade jurídica se verifica no instante em que a renda for auferida, independentemente do momento em que for percebida; já a disponibilidade econômica somente ocorrerá quando do recebimento da renda já auferida.³⁷

O jurista Paulo Ayres Barreto salienta a desnecessidade da inclusão, na redação legal, dos termos disponibilidade econômica ou jurídica, uma vez que esta disposição não altera o conteúdo do enunciado prescritivo. Não obstante a menção a estes termos, poderia o legislador ordinário instituir o imposto sobre a renda e determinar como se daria sua incidência: sobre a renda auferida e não percebida, ou tão somente sobre a renda auferida e recebida.³⁸

3.4 Princípios fundamentais inerentes ao Imposto de Renda

³⁵ BARRETO, *op. cit.*, 2019.

³⁶ AMARO, *op. cit.*, 2015, p. 319

³⁷ BARRETO, *op. cit.*, 2019.

³⁸ BARRETO, *op. cit.*, 2001, p. 74.

Superada a conceituação de renda, fundamental discorrer acerca dos princípios que regem a aplicação do Imposto de Renda. Em relação aos princípios gerais, destacam-se a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade. No tocante aos princípios específicos deste tributo, devem ser realçados a periodização anual, a universalidade (unidade) e a progressividade (como efetivação da capacidade econômica).

O princípio da Legalidade está definido na Constituição de 1988 em seu art. 150, inciso I³⁹, e impõe a necessidade de lei prévia para instituir e majorar tributo proporcionando ao contribuinte uma segurança, bem como impondo ao Estado uma limitação ao seu poder de tributar.

O princípio da legalidade tributária decorre do princípio da legalidade, contido genericamente no inciso II do art. 5º da Constituição, que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”⁴⁰

Portanto, para instituir, majorar ou extinguir um tributo se faz imprescindível à criação de uma norma, de outra forma, os entes federados não possuem a discricionariedade de criar tributos sob o que lhes convém. Denota-se a importância e abrangência do princípio da legalidade tributária, que visa proteger o contribuinte da imperatividade estatal, garantindo proteção tanto na instituição como na majoração de um tributo de forma não prejudicial.

Nas palavras de Luciano Amaro:⁴¹

O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do legislativo para que o estado cobre tal ou qual o tributo. É mister que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e a quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se “A” irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definiram se “A” deve ou não contribuir, ou que montante está para obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência ou oportunidade do administrador público.

A constituição de 1988 consagra o princípio da irretroatividade de forma ampla, como direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXVI) e de maneira específica, como direito fundamental do contribuinte em seu art. 150, inciso III, alínea “a”. Consagra, ainda, o princípio da anterioridade em seu art. 150, III, alínea “b” e “c”.

Segundo o princípio da irretroatividade, a lei deve compreender fatos geradores posteriores à sua edição e, portanto, não pode retroceder para abranger situações passadas. Dessa forma, deverá ser aplicada a lei vigente no momento do fato gerador do Imposto de Renda.

Enfatiza Lúaudio Camargo Fabretti⁴² que “a lei aplica-se somente aos fatos que ocorreram após a sua entrada em vigor. Não pode retroagir para alcançar fatos já ocorridos na vigência da lei anterior, pela qual se regem”.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 105, afirma que os conteúdos de novas legislações serão aplicados somente aos fatos geradores⁴³ posteriores.

³⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”

⁴⁰ BRASIL, 1988.

⁴¹ AMARO, *op. cit.*, 2015, p.134.

⁴² FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Direito Tributário Aplicado: Impostos e Contribuições das Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 56.

⁴³ Fato gerador é a ação humana, uma situação definida em lei como necessária e suficiente para configurar na cobrança do tributo (art. 114 do CTN).

Entretanto, quando tratamos do imposto de renda, à luz dos princípios da anualidade e irretroatividade da lei tributária, ocorreria à retroatividade da lei tributária uma vez que o referido imposto utiliza como fato gerador fatos pretéritos (auferir renda no ano anterior, ou ano-base).

No caso do Imposto de Renda, o “*ano-base*” é aquele em que o contribuinte auferir a renda, e “*ano de exercício*” equivale ao ano seguinte, quando o mesmo deverá declarar os rendimentos percebidos no lapso temporal de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior (“*ano-base*”).

Todavia, para Aliomar Baleeiro:

(...) o princípio da irretroatividade está conjugado ao da anterioridade. E a anterioridade, segundo o Supremo Tribunal Federal, adia a eficácia (ou a vigência) da lei para exercício financeiro subsequente àquele em que foi publicada. Portanto, lei nova, majoradora do imposto de renda da pessoa física ou jurídica, publicada antes do encerramento do ano-base, somente será vigente e eficaz no exercício financeiro seguinte, quando encontrará o fato gerador do ano anterior inteiramente consumado.⁴⁴

Dessa forma, quando fazemos referência ao imposto de renda, será aplicada a lei vigente, não obstante que haja sido publicada antes do encerramento do ano-base, que servirá de fato gerador para o exercício seguinte.

O princípio da anterioridade, tem o condão de adiar a vigência de lei, que cria ou majora um tributo, sendo inoperantes no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei ou antes de decorridos noventa dias da data da publicação.⁴⁵ Não resta dúvida, inclusive a luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que o citado princípio impede, desde logo, a vigência ou eficácia da lei tributária.⁴⁶

Quando, nos impostos periódicos, grupo que se enquadra o Imposto de Renda, advém lei nova, que majora o imposto, mesmo antes do encerramento do ano-base para cobrança do tributo, a conciliação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade torna-se obstáculo para a aplicação da lei no mesmo ano de sua publicação.

Portanto, conforme conclui Luciano Amaro:

A conjugação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade leva, em relação ao imposto de renda como fato gerador periódico, à inaplicabilidade da lei editada no curso de certo exercício financeiro nas seguintes situações: a) fato aperfeiçoado antes da lei; b) fato em curso no momento da edição da lei; c) fato cujo período seja posterior à lei, mas que se inicie no mesmo exercício de edição da lei (hipótese em que a lei não seria retroativa, mas atentaria contra o princípio da anterioridade).⁴⁷

3.5 A periodização anual da renda

Como observado, o Imposto de Renda se encontra no grupo dos impostos periódicos. As expressões “*exercício financeiro da declaração*” e “*ano-base*”, tanto nas pessoas físicas quanto nas jurídicas, presumem a periodização da renda anual. Nas palavras de Aliomar Baleeiro: “Se renda não é rendimento ou mera remuneração bruta do fator de produção, mas acréscimo patrimonial, riqueza nova ou excedente, a

⁴⁴ BALEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 202.

⁴⁵ BRASIL, 1988.

⁴⁶ BALEIRO; DERZI, *op. cit.*

⁴⁷ AMARO, *op. cit.*, 2015, p. 157

periodização, dentro da qual se apurem os ganhos, deduzidos das despesas essenciais a obtenção e manutenção da renda, é essencial.”⁴⁸

Em períodos anteriores do desenvolvimento tributário, os resultados das atividades empresariais eram apurados ao final de uma série de operações idênticas, aguardando o término dessas situações. Isso tornava o procedimento de tributação extremamente complexo de tal forma que, como desenvolvimento comercial da sociedade, iniciou-se a periodização para apurar o tributo devido.

No entendimento de Freitas Pereira, a regra da periodização anual foi adotada pelas seguintes razões: (I) o período não pode ser curto a ponto de que os resultados não sejam significativos, nem extenso de forma que impeça sua renovação; (II) a duração do período deve permitir que seja possível realizar comparações com períodos que se sucedem; (III) o período deve integrar todas as estações existentes, de forma que certos tipos de negócios não sofram influências sazonais.

Em suas palavras:

A adoção de uma base anual para a elaboração de contas preenche estes requisitos e reflete o juízo de uma longa experiência segundo a qual o ano nem é demasiado longo nem demasiado curto e, além disso, projeta o ritmo normal em que se desenvolve a vida econômica e social, toda ela marcada pelo ciclo das estações.⁴⁹

A periodização nada mais é que um corte feito em uma atividade que é ininterrupta, sendo a regra da continuidade da exploração um princípio contábil e de Direito Comercial universal.⁵⁰ Dela acarretam outras regras, que tem a função de atenuar os efeitos nocivos da periodização.

4. Lucros e dividendos

4.1 Conceitos e Elementos Característicos

Estudar e entender os conceitos de “lucro” e “dividendo” em âmbito legal é primordial para o desenvolvimento e entendimento mais a fundo do proposto para a pesquisa em tela. Nesse contexto, conforme o art. 10 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995:

Art. 10º - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou exterior(...). (BRASIL, 1995)

Segundo tal norma, o dividendo distribuído por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, é isento de Imposto de Renda. Portanto, pode-se inferir que se o lucro está enquadrado nas condições acima, a isenção do imposto é integral e incondicional sobre qualquer valor que a regra define como “*dividendo*”.

⁴⁸ BALEEIRO; DERZI, *op. cit.*

⁴⁹ PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas (1986). **A periodização do lucro tributável**. Dissertação de Mestrado, Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa: Instituto Superior de Economia, 1986. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/12349>. Acesso em: 04. fev. 2022.

⁵⁰ BALEEIRO; DERZI, *op. cit.*

Como ensina Andrea Bazzo Lauletta⁵¹: “Os dividendos são valores pagos aos acionistas, titulares ou sócios, decorrentes da distribuição do resultado da sociedade, por meio da apuração do seu lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros”.

Sobre o assunto, determina o art. 201 da Lei de Sociedade Anônima:

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Destarte, os dividendos partem de valores de lucros da sociedade, a partir de deliberação de sua administração.⁵² É hialino que a natureza jurídica do dividendo está totalmente atrelada ao lucro auferido por uma sociedade, sendo correto afirmar que, a existência de lucro possibilita a distribuição de dividendos aqueles que são qualificados a recebê-los.

Conforme define De Plácido e Silva⁵³, os dividendos são nada mais que:

(...) a percentagem ou rendimento que cabe aos sócios ou acionistas de uma sociedade. Representa, nesse sentido, a parte do lucro que compete ao sócio, segundo o valor de sua cota ou cotas no capital da sociedade, o qual, denominado de lucro líquido, desde que está apurado de todos os rebates e abatimentos contratuais, estatutários ou legais, é distribuído na conformidade do que nos contratos ou estatutos, está prescrito.⁵⁴

Nos ensinamentos de José Edwaldo Tavares Borba⁵⁵, os dividendos podem ser definidos da seguinte forma:

Os lucros distribuídos pelas sociedades anônimas a seus acionistas recebem o nome de dividendos (...). A distribuição de qualquer importância aos acionistas, a título de dividendo, encontra-se condicionada à existência de lucros na sociedade, apenas podendo ter essa destinação o lucro líquido do exercício, os lucros acumulados e as reservas de lucro. (...) O primeiro resquício para o pagamento de dividendos é a ocorrência de lucros (...).

O conceito de dividendo que está sendo debatido é proveniente do Direito Societário.⁵⁶ Dessa forma, podemos inferir que não há na legislação tributária a definição de dividendo, com a finalidade de aplicação da isenção prevista na Lei nº 9.249/1985. Em regra, a legislação tributária dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado aos

⁵¹ Apud MOSQUERA, Roberto Quiroga. *et al.* **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo - SP: Dialética, 2014. v. 5

⁵² Conforme ensina o art. 132, inciso II, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76)

⁵³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 873 p.

⁵⁴ MOSQUERA, *op. cit.*, p.15

⁵⁵ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 555.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 6.404, de 14 de dezembro de 1976**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

negócios jurídicos, não intervindo na definição do que será transacionado, dever esse que pertence às legislações atinentes a cada tema.

Nesse diapasão, o Código Tributário Nacional define, em seus artigos 109 e 110⁵⁷, que:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Logo, se há conceitos de outros ramos do Direito que aproveitam as imposições tributárias, estes devem ser utilizados por aquele que aplica o Direito Tributário, respeitado pelas autoridades fiscais, sob pena de contrariar o CTN, devendo, ainda, estar em linha com o Direito Privado.

Essa é a explicação para o fato de conceitos e princípios fundamentais do Direito Privado poderem balizar e delimitar as definições necessárias à formação de um fato gerador de uma obrigação tributária.⁵⁸

Na opinião de Ricardo Mariz de Oliveira:

(...) os dispositivos do CTN estão acordes quanto à prevalência do direito privado na definição dos seus conceitos, institutos e formas, até porque ambos perseguem a totalidade e unicidade orgânica do ordenamento jurídico, observadas as finalidades próprias de cada ramo.⁵⁹

Importante, para fins de entendimento, compreender qual a definição de lucro, que irá possibilitar a existência de repartição de dividendos: lucro nada mais é do que a quantia recebida pela produção, levando em conta as condições desse empreendimento e o seu patrimônio. É forma de recompensar o investimento feito pelos sócios de uma empresa. Conforme define Fábio Ulhoa Coelho:

No plano conceitual, os lucros remuneram o capital investido na sociedade. Todos os sócios, empreendedores ou investidores, têm direito ao seu recebimento, nos limites da política de distribuição contratada entre eles.⁶⁰

Dessa forma, quando uma sociedade empresária auferir lucro, o mesmo deve ser aproveitado pelos seus acionistas, que aplicaram valores na empresa para que esta prosperasse, gerando resultados. Os dividendos são uma forma de distribuição do lucro de uma companhia.

4.2 Comparação com os juros sobre capital próprio

Nesse momento, é importante salientar a diferença entre os juros sobre capital próprio e os dividendos. Os juros sobre capital próprio, também são uma forma de remuneração dos acionistas de uma empresa, feita em razão do investimento que é

⁵⁷ BRASIL, 1966.

⁵⁸ MOSQUERA, *op. cit.*, p.17.

⁵⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. Editora Quartier Latin Do Brasil, f. 580, 2007, p. 1159.

⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - direito de empresa**. 19. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2015, p. 455.

realizado na atividade desenvolvida pela companhia pagadora. Porém, tal remuneração tem natureza diferente dos dividendos.

Há na doutrina quem defenda que os juros sobre capital próprio são uma espécie de dividendo, como o jurista Modesto Carvalhosa (CARVALHOSA, 1977, 1:139). Porém, existem motivos para entender que estes não têm a mesma natureza. Vejamos:

Em primeiro lugar, podemos mencionar o art. 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249/95, que autoriza o computo dos juros sobre capital próprio no montante referente aos dividendos obrigatórios de uma empresa⁶¹, indicando que o legislador atribuiu natureza diversa da dos dividendos. É hialino, visto que, se os juros fossem espécies de dividendos, desnecessário seria o dispositivo supramencionado, pois os juros já estariam, por definição, incluídos nos dividendos obrigatórios. Nas sábias palavras de Fabio Ulhoa Coelho:

(...) como a lei não possui termos inúteis, deve-se concluir que os juros sobre capital próprio correspondem a uma categoria de pagamentos em favor dos acionistas, distinta dos dividendos, a uma forma *sui generis* de remuneração do investimento na empresa.⁶²

Em um segundo momento, devemos considerar o regime tributário diferente das espécies, além do princípio constitucional da isonomia. Vejamos a Lei nº 9.249/95, que isentou, em seu art. 10º, os dividendos de Imposto de Renda, mas não proporcionou o mesmo tratamento aos juros sobre capital próprio, que estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento (art. 9º, § 2º).

Pode-se concluir que as espécies mencionadas possuem necessariamente natureza distinta: não é possível atribuir tratamento diferente, no prisma da tributação, a duas situações idênticas, pois isso contraria o princípio constitucional da Igualdade, previsto no art. 150, II da Constituição Federal. Estando claro que os tratamentos tributários são distintos, fica impossível sustentar que tais institutos são juridicamente iguais. Como afirma Ulhoa, “tomar a remuneração dos acionistas representada pelos juros como parte dos dividendos é pôr em questão a constitucionalidade da diferenciação no tratamento tributário”.⁶³

Por fim, deixo conclusão do mesmo jurista, que fixa a ideia de divergência jurídica das espécies:

Os juros sobre capital próprio não podem ser considerados espécie de dividendos. Se os primeiros podem ser imputados aos últimos, como prevê a lei, então isso já demonstra tratar-se de institutos diversos. Além do mais, as diferenças tributárias impedem sejam considerados pagamentos do mesmo tipo, em vista do princípio constitucional da igualdade.⁶⁴

4.3 Isenção de Imposto de Renda para lucros e dividendos no Brasil

4.3.1 Definição de isenção do ponto de vista jurídico

⁶¹ De acordo com o art. 202 da LSA, deve ser destinado ao pagamento de dividendos o percentual dos lucros estabelecido em cláusula estatutária. No caso de omissão no estatuto, o dividendo devido será de metade do “lucro líquido ajustado”, que é uma categoria contábil específica da disciplina desse direito dos acionistas. Dessa forma, os dividendos obrigatórios são nada mais que o percentual de lucro de uma empresa que deve ser obrigatoriamente distribuído aos acionistas. (COELHO, *op. cit.*, p.361).

⁶² COELHO, *op. cit.*, p.374.

⁶³ COELHO, *op. cit.*, p.375.

⁶⁴ COELHO, *op. cit.*, p.375.

Para tratarmos da isenção do Imposto de Renda em específico, mister definirmos o conceito de isenção, como espécie do gênero benefício fiscal.

Alfredo Augusto Becker, em seu clássico *Teoria Geral do Direito Tributário*, constatou que o Direito tributário seria forma instrumental do Estado realizar intervenções na Economia.⁶⁵ Tal visão mostrou-se acertada na medida em que, no decurso do tempo, as Administrações utilizaram dos tributos como dispositivo de ajuste na Economia, incentivando e desincentivando comportamentos dos particulares, demonstrando o valor dos tributos como instrumentos de intervenção do Estado na Economia.

Assim, podemos falar nos incentivos fiscais, que possuem o condão de influenciar comportamentos a serem adotados pelos contribuintes, sendo o Estado o grande responsável por indicar o rumo desses comportamentos, por meio da tributação.

Entretanto, os benefícios fiscais são mais amplos que os incentivos. Como dito anteriormente, o benefício fiscal é um gênero do qual o incentivo fiscal é uma das espécies, e pode ser definido como uma situação que gera “desoneração da carga tributária”.⁶⁶ Indica um estado de sujeição do particular a uma determinada desoneração tributária, resultado da incidência de uma norma jurídica. Tal desoneração pode ser tanto relativa ao tributo (obrigação principal), quanto aos custos de conformidade a ele relacionados (obrigação acessória).⁶⁷

Dentre as espécies que compõe o gênero benefício fiscal, destaco a isenção fiscal, que será objeto de estudo nesta pesquisa.

A isenção foi definida pela doutrina clássica do direito tributário como dispensa legal do pagamento de tributo devido. Muito embora essa definição encontrasse fortes críticas desde há muito tempo, representava o pensamento dominante e que acabou se positivando no código tributário nacional, em seu artigo 175, I, Hipótese de “exclusão do crédito tributário”.

Como sustentavam os entusiastas dessa corrente de pensamento, tal situação ocorria da seguinte forma: primeiramente, tinha-se a incidência da norma tributária fundada na ocorrência do fato gerador e, por fim, tinha-se a incidência da norma que estabelecia a isenção tributária, desonerando o contribuinte daquele pagamento.

Alfredo Augusto Becker bem notou que essa concepção é insustentável, porque o que se verifica é que a situação descrita no primeiro momento (incidência da regra que estabelece a obrigação tributária), na verdade, nunca aconteceu na medida em que “faltou ou excedeu um dos elementos da composição de sua hipótese de incidência sem o qual ou com o qual ela não se realiza”.⁶⁸⁻⁶⁹

Paulo de Barros Carvalho concluiu da mesma forma, onde a norma isentiva conforma o âmbito de aplicação da norma tributante, fazendo com que essa última incida unicamente sobre os fatos anteriormente previsto, excluídos os fatos isentos.⁷⁰

Assim, conforme conclui João de Sousa Alho Neto:⁷¹

(...) a isenção está no plano normativo (dever ser) e não no plano dos fatos (ser). Assim, quando o art. 114 do CTN estabelece que o “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à

⁶⁵ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963, p.541.

⁶⁶ ALHO NETO, João de Souza. **Interpretação e Aplicação de Benefícios Fiscais**. São Paulo - SP: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2021. v. XLIII, p.70

⁶⁷ ALHO NETO, *op. cit.*, p.71

⁶⁸ BECKER, *op. cit.*, p.277

⁶⁹ ALHO NETO, *op. cit.*, p.78

⁷⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.456

⁷¹ ALHO NETO, *op. cit.*

sua ocorrência”, tem-se que norma isentiva opera no sentido de impedir a existência do próprio fato jurídico tributário que dará ensejo a tributação. Logo, se não há fato, inexistente obrigação, sendo decorrência lógica à inoportunidade de crédito tributário cujo pagamento será desonerado.

Nas lições de José Souto Maior Borges a isenção é a “hipótese de não-incidência legalmente qualificada”⁷², onde a norma isentiva exclui previamente as situações (pessoas, bens, atos ou fatos) isentas no âmbito das normas obrigacionais tributárias, deixando esta última de incidir porque a lei qualificou aquelas situações como isentas, cuja consequência jurídica é a não obrigação.

4.3.2 Lei 9.249/95 – Isenção ou simples reconhecimento de que tais rendas já foram tributadas na pessoa jurídica?

Superada a definição de isenção, nesse momento, é importante salientar que, antes da Lei nº 9.249/95, os lucros e os dividendos da pessoa jurídica eram tributados no Brasil.

Preliminarmente, os lucros e os dividendos da pessoa jurídica eram tributados na sua integralidade a uma alíquota progressiva no momento que eram distribuídos a pessoa física dos sócios e acionistas, isso significava que não era realizado a retenção do imposto na fonte. No período de 1995 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a distribuição de lucros e dividendos passou a sofrer retenção na fonte. Tal regra foi modificada a partir da origem do Imposto sobre o Lucro Líquido.⁷³ Foi em 1993 que distribuição de lucros esteve isenta, exclusivamente aos sócios domiciliados no Brasil. Em 1994, a Lei 8.849/94 alterou tal entendimento e o lucro distribuído volta a ser tributado para os sócios das pessoas jurídicas do lucro real, até a promulgação da Lei 9.249/95, que instituiu a isenção do imposto de renda para lucros e dividendos no país.⁷⁴

Dessa forma, podemos inferir de forma clara que, para o legislador, até a a promulgação da Lei 9.249/95, a distribuição de lucros e dividendos era fato gerador do imposto de renda da pessoa física. A partir de então, o art. 10 da supramencionada lei regeu de tal forma:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (BRASIL, 1995)

Pela leitura do artigo, depreende-se de forma clara que o fato gerador do imposto de renda em relação aos lucros e dividendos não deixou de ocorrer, houve o reconhecimento por parte do legislador de que o imposto já havia sido pago na apuração do lucro da pessoa jurídica que originou a sua distribuição.

Ainda, importante destacar que os lucros e dividendos distribuídos, conforme o artigo 43 do CTN, quanto a sua definição é uma hipótese de incidência do Imposto de Renda. A isenção presente no caso em dela, não é hipótese de extinção a ocorrência do

⁷² BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 199 e seg.

⁷³ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 7.713, de 21 de dezembro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 22 abr. 2022

⁷⁴ NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal do Brasil. 2015, p. 209 e 231.

fato gerador do imposto de renda, sendo mais bem definida como uma exceção ao seu pagamento.

Nas palavras de Hugo de Brito Machado:

Distingue-se a isenção da não incidência. Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência (MACHADO, 2015, p. 232 *apud* TELLES, 2016, p. 51)

Assim, para responder à questão que é colocada no presente tópico, devemos observar que qualquer isenção tributária concedida, deve ter como pretexto alcançar objetivos sociais, sempre estabelecidos na Constituição Federal. Entretanto, dar tratamento desigual, acionistas, quotistas entre outras definições de uma empresa, dos demais contribuintes do Imposto de Renda, certamente afronta o princípio da isonomia tributária, suprimindo o critério de generalidade que é preceito fundamental do imposto em análise.

Nesse diapasão, a isenção dos lucros e dividendos, atualmente, não atinge o objeto a que se prestou quando da sua promulgação, que é de estimular o crescimento econômico do país. Podemos verificar que tal benefício é utilizado muitas vezes pelo contribuinte como forma de se beneficiar de tal instituto: a pessoa física transfigura-se em pessoa jurídica com o intuito de usufruir da isenção dos lucros e dividendos, tendo em vista que a alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica é muito mais atrativa do que a alíquota da pessoa física.⁷⁵

Por fim, verificamos que o benefício, assim como estabelecido na Lei, dá margem para entendimentos diversos sobre a temática.

5. Dos diversos projetos de lei em trâmite sobre a Reforma Tributária do Imposto de Renda

Tendo em vista a complexidade do tema, conforme foi abordado no preâmbulo do texto, importante salientar a existência de diversos Projetos de Lei sobre a temática da tributação de dividendos. Tais projetos, em muitas ocasiões, divergem sobre determinados assuntos, o que por si só demonstra que a taxação de lucros dividendos é um assunto que ainda pende de amadurecimento no Brasil. De fato, não se trata somente de fim da isenção de Imposto de Renda, mas de uma sistemática existente há mais de 26 anos.

Dentre os projetos que estão atualmente em trâmite perante o Congresso Nacional com o intuito de fazer modificações no atual sistema tributário, podemos destacar os Projetos de Lei 1.952/2019, de autoria do Senador Eduardo Braga e o 2.015/2019, do Senador Otto Alencar.⁷⁶ A título exemplificativo, o primeiro propõe instituir imposto sobre lucros e dividendos inclusive dos adeptos ao Simples Nacional, bem como reduzir a atual alíquota do IR, enquanto o segundo cria alíquota de 15% sobre lucros e dividendos.

⁷⁵ Tal fenômeno é denominado “pejotização” e será analisado adiante nesse artigo.

⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa de Matérias**. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136117%3E%20%3Chttps://www25.senad.o.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136156>. Acesso em: 2 mai. 2022.

Por essa análise, podemos reforçar o entendimento de que o tema da taxaço de lucros e dividendos não é pacífico e prescinde de uma minuciosa análise para se chegar a uma soluço que seja favorável para a sociedade e não acabe por gerar grandes prejuízos para nenhuma classe.

6. Análise dos desdobramentos relacionados à tributaço de lucros e dividendos no Brasil

Tendo em vista que o debate a que se propôs esse trabalho não é simples, mister elencar alguns de seus possíveis desdobramentos caso a taxaço de lucros e dividendos venha a ser estabelecida no Brasil. Vejamos:

6.1 O tratamento distinto concedido pela isenço prevista na Lei nº 9.249/1995

Como verificado anteriormente no trabalho, ao isentar a distribuço dos lucros e dividendos, sob o ponto de vista jurídico, o legislador ordinário diferenciou de forma defesa e desproporcional os contribuintes do Imposto de Renda, ferindo princípio constitucional basilar do Direito Tributário, que é o Princípio da Isonomia.

O Princípio da Isonomia é apresentado na Constituço Federal, em seu art. 150 da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I. - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situao equivalente, proibida qualquer distino em razao de ocupao profissional ou funao por eles exercida, independentemente da denominao jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Analisando o benefício inserido pela Lei 9.249/95, podemos facilmente perceber que o legislador deixou de observar aspecto fundamental para a conceituao de contribuinte: a de que um, é a pessoa física, e o outro, é a pessoa jurídica, ou seja, as duas pessoas não se confundem, embora estejam ligadas por força de contrato firmado entre elas.

Quando ocorreu a isenço do lucro, o contribuinte pessoa física, sócio ou acionista, foi colocado em patamar diferente pela sua ocupao exercida, seja de empresário, capitalista investidor etc., privilegiando-o com menor carga tributária. Essa situao desencadeou uma enorme divergência entre o que preconiza a CF/88 em relao ao Princípio da Isonomia e o que ficou definido pela norma.

É hialino, nessa situao, o tratamento desproporcional do contribuinte sócio ou acionista, em relao ao contribuinte assalariado, ou seja, com a isenço, o aumento patrimonial provocado pela distribuço dos lucros não será tributado no caso do primeiro, enquanto o segundo deverá recolher imposto sobre o aumento patrimonial que observar.

Seguindo com a análise do dispositivo constitucional, imperioso destacar outro princípio decorrente da isonomia: o princípio da *pecunia non olet*, do latim, significa dizer, em outras palavras que o tributo não tem cheiro. A partir dessa ideia, pode-se concluir que não importa a origem ou nomenclatura, o tributo deverá ser aplicado de maneira uniforme a todos os contribuintes que se encontrem em uma mesma situao. Significa dizer que os lucros e dividendos são apenas nomenclaturas contábeis utilizadas para diferenciar a origem do recurso, não os desqualificando de ser um fato gerador do Imposto de Renda.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1208583 do Espírito Santo, defende o mesmo posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

Já o princípio pecunia non olet carrega consigo a idéia de igualdade de tratamento entre as pessoas que tenham capacidade contributiva semelhante, independentemente da maneira utilizada para alcançar essa disponibilidade econômica, isto é, não importa se os rendimentos tributáveis tenham ou não fonte lícita. Cuida-se de princípio de direito tributário. (...)

(STJ - REsp: 1208583 ES 2010/0162642-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/12/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2012)

Dessa forma, podemos inferir que a tributação de lucros e dividendos pode ser uma forma de conferir, novamente, tratamento proporcional entre os contribuintes sócios ou acionistas, em relação aos contribuintes assalariados, recuperando, dessa forma, a Isonomia entre esses contribuintes.

6.2 A possibilidade de uma tributação mais justa da renda

Uma das vantagens da tributação de lucros e dividendos em relação a tributação do lucro de uma empresa, é que a primeira pode seguir o princípio da progressividade, sendo mais justa. Nas palavras de Regina Helena Costa:⁷⁷

A progressividade, por seu turno, implica seja a tributação mais do que proporcional à riqueza de cada um. Um imposto é progressivo quando a alíquota se eleva à medida que aumenta a base de cálculo. Se a igualdade na sua acepção material, concreta, é o ideal para o qual se volta todo o ordenamento jurídico-positivo, a progressividade dos impostos é a técnica mais adequada ao seu alcance. Isso porque a graduação dos impostos meramente proporcional à capacidade contributiva dos sujeitos não colabora para aquele fim. Diversamente, na tributação progressiva, aqueles que detêm maior riqueza arcarão, efetivamente mais, pelos serviços públicos em geral, em favor daqueles que pouco ou nada possuem e, portanto, não podem pagar(...)

A adoção do princípio da progressividade é originária do texto do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)”.⁷⁸

Portanto, se a tributação na distribuição de lucros e dividendos for feita em conluio com o que rege o princípio da progressividade tributário, poderá ser observada uma taxação do contribuinte de forma mais justa, baseada em suas respectivas riquezas.

6.3 O desestímulo ao fenômeno da “pejotização”

A isenção proporcionada pela Lei nº 9.249/95 gerou uma enorme movimentação na abertura de novas pessoas jurídicas. Esse fenômeno, denominado “pejotização”, vem transformando-se, segundo definição da Receita Federal, “*em mecanismo cada vez mais comum para potencializar a realização de lucros e resultados financeiros, mediante a*

⁷⁷ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário** - Constituição e Código Tributário Nacional – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

⁷⁸ *Ibid.*

*redução dos encargos trabalhistas para as empresas e do imposto sobre a renda para os profissionais prestadores de serviços”.*⁷⁹

Do ponto de vista do Direito Tributário, o principal aspecto a ser analisado é a redução do ônus tributário na contratação de serviços de profissões regulamentadas, tanto para as empresas contratantes, quanto para o profissional contratado. A redução dos custos fiscais e previdenciários é o principal motor da adoção dessa sistemática.⁸⁰

Se, no momento da concessão da isenção proporcionada pela Lei nº 9.249/95, a ideia do legislador era de fomentar a economia, atualmente e na grande maioria dos casos, os profissionais “pejotizados” se utilizam desse benefício para unicamente reduzir o pagamento de tributos. Tais pessoas jurídicas passam a receber seus pagamentos através do lucro, que corresponde ao seu salário, só que isento de tributação do Imposto de Renda.

Como pode ser observado, a “pejotização” é um dos maiores entraves da reforma tributária, devido aos diversos benefícios que os adotantes dessa sistemática podem conferir. A possível tributação na distribuição de lucro desencorajaria tal prática: A tributação dos lucros e dividendos, potencialmente elevaria a carga tributária do profissional “pejotizado”, antes sujeito a regimes fiscais incentivados, quando comparado ao empregado celetista (sujeito às regras da CLT⁸¹), inclusive estimulando um retorno da prestação de serviços mediante carteira assinada.⁸²

Nas palavras da Receita Federal:⁸³

O fenômeno, que vem ocorrendo como mecanismo alternativo para submissão de rendas do trabalho de profissionais liberais à sistemática de tributação das pessoas jurídicas, é motivado pela significativa vantagem tributária e pela redução do custo administrativo com a desobrigação das exigências trabalhistas.

Dessa forma, pode-se inferir que a reforma tributária seria uma forma de desestimular tal sistemática, que demonstra total desvirtuamento dos usos atribuídos a uma pessoa jurídica.

6.4 Panorama Mundial frente a tributação de lucros e dividendos

Segundo estudo realizado pela Tax Foudation⁸⁴, o Brasil possui um dos sistemas tributários mais complexos do mundo. Em suas palavras:

(...)Segundo o Banco Mundial, enquanto uma empresa típica gasta 234 horas para cumprir suas obrigações fiscais, uma empresa brasileira enfrenta 1.500 horas. O sistema fiscal do Brasil é caracterizado por regulamentações opacas e regras em constante mudança nos níveis federal, estadual e municipal. A

⁷⁹ BRASIL. Receita Federal. **O Fenômeno da “pejotização” e a motivação tributária**. Brasília, 2016. Disponível em <<https://www.gov.br/receitafederal%22/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/outrosegudos/pejotizacao.pdf/view>>. Acesso em 02/05/2022.

⁸⁰ *Ibid.*

⁸¹ BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 5.453, de 30 de abril de 1943**. Diário Oficial da União.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html. Acesso em: 08/04/2022

⁸² PERREGIL, Fernanda; MANSUR, Luiz Rafael. A tributação de lucros e dividendos e seus potenciais efeitos tributários e trabalhistas para o mercado. **Migalhas**. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/297334/a-tributacao-de-lucros-e-dividendos-e-seus-potenciais-efeitos-tributarios-e-trabalhistas-para-o-mercado>. Acesso em: 09/05/2022.

⁸³ BRASIL, 2016.

⁸⁴ TAX FOUNDATION. Brazil has the Opportunity to Implement a Simple Consumption Tax and Foster Tax Progressivity at the Same Time. Tax Foundation. Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://taxfoundation.org/brazil-consumption-tax-brazil-progressivity/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

revisão do sistema tributário criaria eficiência para as empresas e ajudaria a promover o investimento privado.

Ainda, de acordo com estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios⁸⁵, o Brasil é um dos poucos países ao redor do mundo que não tributa o pagamento de dividendos aos acionistas. Entre os outros Estados, a Estônia e a Letônia são territórios que não cobram impostos na distribuição de resultados.

Entre os Estados que adotam a isenção de impostos para dividendos, o modelo de aplicação é o mesmo: os tributos incidem sobre os lucros auferidos pelas companhias (pessoas jurídicas), e não pelas pessoas físicas. Por outro lado, na parte majoritária dos países, em que há tributação de dividendos, a carga tributária incide sobre os lucros da Pessoa Jurídica e, também, no momento da distribuição dos valores aos acionistas.

Dessa forma, caso os projetos existentes sobre a temática da tributação de lucros e dividendos cheguem à aprovação e conversão em lei, o Brasil se adequaria ao modelo de taxação adotado pela grande maioria dos países em nível mundial.⁸⁶

Seguir tal exemplo de modelo adotado pelas maiores economias (como, por exemplo, os Estados Unidos, Japão, Alemanha⁸⁷) em nível global pode ajudar o país em seu desenvolvimento em âmbito arrecadatório e econômico.

6.5 Uma questão que poderá levar ao crescimento das judicializações sobre o tema: a bitributação e o *bis in idem*.

Uma questão que deve ser analisada nesse contexto é que, há a possível interpretação de que a medida proposta configura hipótese de tributação em duplicidade, a chamada *bitributação*, tendo em vista que os lucros auferidos em determinado exercício financeiro já são tributados por meio do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Portanto, a aplicação do tributo sobre a distribuição desses lucros, quando do recebimento pelos acionistas, implicaria em *bis in idem*, o que não encontra amparo no sistema tributário brasileiro.

Porém, tal entendimento é dificilmente levado a diante tendo em vista que, conforme verifica-se no Direito Civil, que traz a definição de pessoa física e pessoa jurídica, estabelece que elas não se confundem, nem se assemelham.

A Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, acrescentou o art. 49-A e alterou o art. 50, ambos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Ficou definido no caput do art. 49-A que a “pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”.

Segundo Regina Helena Costa:⁸⁸

A bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o

⁸⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. Estudos técnicos CNM: Estudos sobre a não tributação de lucros e dividendos no Brasil. V.8. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/2851>. Acesso em 02/05/2022

⁸⁶ LOTT, Diana. Por que o Brasil é um dos poucos países do mundo que não tributa dividendos. **Forbes**. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/07/por-que-o-brasil-e-um-dos-poucospaises-do-mundo-que-nao-tributa-dividendos/>. Acesso em: 02/05/2022

⁸⁷ CHAVES, Gardel I. G. **Tributação dos lucros e dividendos no Brasil sob a perspectiva da justiça federal**: uma análise comparada. 2021. 33 fls. Bacharel em direito. UFERSA, Mossoró/RN, 2021.

⁸⁸ COSTA, *op. cit.*, 2019.

mesmo fato jurídico. Já o *bis in idem* é ideia distinta, traduzida na situação de o mesmo fato jurídico ser tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, sendo permitido pelo sistema pátrio desde que expressamente autorizado pela Constituição.

Ora, constatado que há distinção patrimonial entre a pessoa do sócio, cotista, acionista etc. e a pessoa jurídica, e pelo fato desta ser um organismo independente, com capacidade de gerir seus próprios bens, não há de se falar em *bis in idem* e nem em *bitributação*, tendo em vista que não está sendo tributada mais de uma vez a mesma situação fática, pois as partes que compõe a relação tributária são distintas.

Entretanto, ainda que na situação fática analisada seja inviável a constatação do *bis in idem* e *bitributação*, fato é que, caso a taxação na distribuição de lucros e dividendos no país passe a vigorar, é muito provável que o debate será levado ao judiciário fervorosamente, como forma daqueles que aproveitam a isenção do imposto manterem seu benefício, não sendo compelidos ao seu recolhimento.

6.6 A possibilidade de elevação na carga tributária das empresas

Com a Reforma Tributária, as empresas teriam uma possível elevação na carga tributária sobre o lucro da empresa, quando vários setores ainda estão em recuperação dos danos provocados pela pandemia do coronavírus, implicando ainda em aumento da complexidade no custo de conformidade fiscal para cumprir todas as obrigações governamentais impostas para a adequação, quase que imediata.

O país passa por um momento de recuperação econômica, em que é necessário a retomada do crescimento econômico, atração de novos investimentos, caminhando em conjunto com a simplificação do sistema tributário. Uma reforma tributária deve ser extremamente planejada para que não gere mais prejuízos do que benefícios à sociedade.

7. Conclusão

Pelo exposto, pode-se concluir que o projeto de tributação tem diversos pontos positivos e negativos em sua implementação, muitas questões a serem amadurecidas, e por isso deve ser tratado com cautela. Será crucial debater a Reforma Tributária em nossa sociedade para alcançar uma solução que funcione para a sua maioria e gere bem-estar social aos seus contribuintes.

No momento, ao invés do debate em relação à Reforma Tributária, seria apresentando soluções para a redução dos gastos públicos e para o estímulo ao investimento nas atividades produtivas que o Congresso Nacional atuaria para pôr o país em pé de igualdade competitiva com o restante do mundo.

Conforme estudo realizado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) em 2020, apesar do Brasil não ter um número muito elevado de servidores públicos em proporção da população ou do total de trabalhadores, as despesas totais com esses trabalhadores (ativos e inativos) são elevadas e representam percentual do PIB próximo, ou até superior, ao de países ricos e reconhecidos pelo tamanho grande do Estado.⁸⁹

Segundo dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), as despesas com servidores públicos, ativos e inativos, no Brasil equivaleram a 13,4% do PIB, em 2018 – considerando o governo geral (União, estados e municípios). Esse percentual coloca o

⁸⁹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. NOTA ECONÔMICA Nº15: O peso do funcionalismo público no Brasil em comparação com outros países. Portal da Indústria. 2020. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/10/nota-economica-15-o-peso-do-funcionalismopublicono-brasil-em-comparacao-com-outros-paises/>. Acesso em: 6 mai. 2022.

Brasil na 7ª colocação entre mais de 70 países para os quais o FMI disponibiliza dados para 2018.⁹⁰

Além da redução com os gastos do Funcionalismo Público, outras iniciativas que poderiam melhorar tal cenário e que, inclusive, o próprio Governo Federal vem aplicando são: a busca por formas desburocratizar a máquina pública e de simplificar as normas internas; modernizar e virtualizar os procedimentos internos do Governo; revogar decretos e portarias que acarretavam custos ao empregador e travam o desenvolvimento econômico, dentre outras. No entanto, enxugar a folha de pagamento e reduzir a carga tributária ainda são um desafio a ser enfrentado para criar um cenário favorável ao desenvolvimento econômico.

O Brasil deve se concentrar em simplificar seu Sistema Tributário e tornar os impostos mais eficientes, ampliando suas bases tributárias, reduzindo alíquotas e eliminando isenções fiscais desnecessárias, por exemplo. Isso melhoraria a máquina arrecadatória tributária e abriria o caminho para a recuperação econômica, extremamente importante no atual cenário que resiste no país.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro. GenForense, 2018. 476 p.

ALHO NETO, João de Souza. **Interpretação e Aplicação de Benefícios Fiscais**. São Paulo – SP: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2021. v. XLIII.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 24 ed. 2021. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 3. edição. São Paulo: Atlas, 2006.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**, 6. ed., 7ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito**. São Paulo: Malheiros. 2018.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel. **Direito Tributário Brasileiro**. 14. ed. São Paulo - SP: Forense, 2018.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto sobre a renda e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, f. 96, 2001. 191 p.

BARRETO, Simone Rodrigues. Tomo Direito Tributário. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/295/edicao-1/renda>.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1963.

⁹⁰ INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Government Finance Statistics**. IMF DATA Washington, DC. Disponível em: <https://data.imf.org/?sk=a0867067-d23c-4ebc-ad23-d3b015045405&sid=154444838607>. Acesso em: 3 mai. 2022.

- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 555 p.
- BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 5172, de 24 de outubro de 1966**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 04 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. **Lei n. 6.404, de 14 de dezembro de 1976**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm.
- BRASIL. Receita Federal. **O Fenômeno da “pejotização” e a motivação tributária**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal%22/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/outros-estudos/pejotizacao.pdf/view>.
- CARVALHO, Cristiano Viveiros de, et. all; SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e (Coord.) **Tributação de lucros e dividendos no Brasil: uma perspectiva comparada**. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. 2015 Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/26840>.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO JUNIOR, Pedro H. B. D. **O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil**. IPEA. 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39017&Itemid=466. Acesso em: 15/03/2022
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - direito de empresa**. 19a ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2015.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **NOTA ECONÔMICA Nº15: O peso do funcionalismo público no Brasil em comparação com outros países**. Portal da Indústria. 2020. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/10/nota-economica-15-o-peso-do-funcionalismo-publico-no-brasil-em-comparacao-com-outros-paises/>.
- COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2018.
- COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- COSTA, Regina Helena. Imposto de renda e capacidade contributiva. **Revista CEJ**, Fortaleza-CE. v. 7, n. 22, p. 25-30, 2 set. 2003. Disponível em: https://www.inesul.edu.br/professor/arquivos_alunos/doc_1330259554.pdf.
- FABRETTI, Lúdio Camargo. **Direito Tributário Aplicado: Impostos e Contribuições das Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. pág. 56
- GOBETT, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Tributação e distribuição da renda no Brasil: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas**

físicas. IPCIG. Brasília, 2016. Disponível em: https://ipcig.org/pt-br/publication/27836?language_content_entity=pt-br.

GRANER, Fabio. Entidades setoriais pedem que Congresso rejeite reforma do Imposto de Renda. **Valor Investe**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/07/26/entidades-setoriais-pedem-que-congresso-rejeite-reforma-do-imposto-de-renda.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. et al. **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo - SP: Dialética, 2014. v. 5

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922-2013)**. Brasília: Receita Federal do Brasil. 2015.

OECD (2021), **Corporate Income Tax: Overall statutory tax rates on dividend income** (Edition 2020), OECD Tax Statistics (database), Disponível em <https://doi.org/10.1787/9587a850-en> (accessed on 04 May 2022).

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. Editora Quartier Latin Do Brasil, f. 580, 2007. 1159 p.

PARENTE, Norma Jonssen. **Mercado de Capitais: Tratado de Direito Empresarial 6**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 880 p.

PAUSEN, Leandro. **Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008.

PEREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda: Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979.

PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas (1986). **A periodização do lucro tributável**. Dissertação de Mestrado, Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa: Instituto Superior de Economia, 1986. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/12349>. Acesso em: 04. fev. 2022.

PERREGIL, Fernanda; MANSUR, Luiz Rafael. A tributação de lucros e dividendos e seus potenciais efeitos tributários e trabalhistas para o mercado. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/297334/a-tributacao-de-lucros-e-dividendos-e-seus-potenciais-efeitos-tributarios-e-trabalhistas-para-o-mercado>.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Campinho, Sergio Murilo. **Curso de Direito Comercial - Sociedade Anônima**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2020.

SILVA, Guilherme Pedrozo da. **Direito Tributário**. 1a ed. São Paulo - SP: RIDEEL, 2021.